



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.901332/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.514 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente JOSE MURILIA BOZZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVA CONFESSADA. INTEGRAÇÃO. DIREITO SUPERVENIENTE. SÚMULA CARF Nº 177.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo de IRPJ ou da CSLL e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, e da Súmula CARF nº 177 visando ao reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-003.514 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13819.901332/2010-11

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 16-76.439, de fls. 349/354, proferido pela 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP (DRJ/SP1), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

A Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 31137.19181.120207.1.7.02-4038, foi transmitida alegando dispor de direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – apurado no exercício de 2005.

As compensações solicitadas no presente processo são no montante de R\$ 36.084,59, todo fundado no suposto saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

Tal declaração foi examinada pela DRF de origem, que prolatou o seguinte Despacho Decisório de n.º 858245692 (e-fls. 7 a 12):

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 61.103.669/0001-01	NOME/NOME EMPRESARIAL JOSE MURILIA BOZZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
31137.19181.120207.1.7.02-4038	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	13819-901.332/2010-11

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	56.350,59	0,00	0,00	0,00	56.350,59
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 36.084,59 Valor na DIP: R\$ 36.270,95
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 56.286,94
IRPJ devido: R\$ 20.015,99
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (IRPJ) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
31137.19181.120207.1.7.02-4038 09780.98190.120207.1.7.02-7746 22198.57175.120207.1.3.02-8637 21105.38929.231007.1.3.02-8270
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2010.

As parcelas de estimativa cujos pagamentos não foram confirmados são:

Análise das Parcelas de Crédito

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
5993	31/01/2004	27/02/2004	14.035,56	0,00	0,00	14.035,56	14.035,56	0,00	14.035,56	Compensação não confirmada
5993	29/02/2004	31/03/2004	16.433,10	0,00	0,00	16.433,10	16.433,10	0,00	16.433,10	Compensação não confirmada
5993	31/03/2004	30/04/2004	25.881,93	0,00	0,00	25.881,93	25.881,93	0,00	25.881,93	Compensação não confirmada
Total							56.350,59	0,00	56.350,59	

Em sede de manifestação de inconformidade alegou em apertada síntese:

Ser inconteste o seu direito aos valores de R\$ 14.035,56 (janeiro/2004), R\$ 16.183,09 (fevereiro/2004) e R\$ 25.881,93 (março/2004) devidamente considerados como parcelas de composição do crédito a ser compensado na PER/DCOMP objeto de análise, haja vista que compõem a base para a apuração do saldo negativo de IRPJ para o exercício de 2004,

que deve ser considerado no valor de R\$ 36.270,95, conforme a DIPJ 2005 - Retificadora (doc. 6).

Na DCTF relativa ao 1º Trimestre/2004 (doc. 4), devidamente entregue pela contribuinte, nota-se que os valores de R\$ 14.035,56 (janeiro/2004), R\$ 16.183,09, (fevereiro/2004) e R\$ 25.881,93 (março/2004) de fato não foram recolhidos, mas objeto de compensação.

Diante do decurso de prazo de 6 (seis) anos, é indiscutível a ocorrência da homologação das compensações dos valores de R\$ 14.035,56 (janeiro/2004), R\$ 16.183,09 (fevereiro/2004) e R\$ 25.881,93 (março/2004), de forma que os débitos declarados devem ser considerados como extintos, nos termos do disposto nos artigos 156, inciso II e 170 caput, ambos do Código Tributário Nacional.

A d. DRJ afastou a ocorrência da homologação tácita das compensações requeridas pela contribuinte e no mérito, por ausência de prova não conheceu do direito creditório pleiteado:

No entanto, o que se observa é a ausência de provas do reconhecimento dos direitos creditórios de exercícios anteriores para a compensação das estimativas do ano-calendário de 2004. Qualquer compensação deve ser comprovada por meio de documentação hábil e idônea sobretudo do direito creditório utilizado nas deduções das estimativas (art.170,vCTN).

Dessa forma, não cabe razão à contribuinte devendo ser mantida a decisão conforme proferida pela autoridade fiscal.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal em 17.4.2017 (cópia de Aviso de Recebimento – AR, à fl. 357), e inconformada apresentou recurso voluntário, em 16.5.2017 (fls. 360/370).

Deduziu as mesmas razões propugnadas em sede de Manifestação de Inconformidade, para ao final concluir:

Que os valores de R\$ 14.035,56 (janeiro/2004), R\$ 16.183,09 (fevereiro/2004) e R\$ 25.881,93 (março/2004) não constam como recolhidos pois, de fato, foram compensados, e se encontrariam devidamente homologados, nos termos do §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Requeru, outrossim, de forma alternativa e com base no princípio da verdade material que norteia o processo administrativo, caso o nobre julgador entenda necessário, que seja convertido o julgamento em diligência no sentido de verificar a veracidade dos fatos apresentados pela recorrente, com respectiva a constatação das compensações dos valores de R\$ 14.035,56 (janeiro/2004), R\$ 16.183,09 (fevereiro/2004) e R\$ 25.881,93 (março/2004) referentes aos créditos, bem como de suas respectivas homologações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte JOSE MURILIA BOZZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao Saldo Negativo de IRPJ, apurado em 2005, no valor de R\$ 36.270,95, (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Inicialmente, ressaltamos que o regramento previsto no Decreto n.º 70.235/72 é aplicável à manifestação de inconformidade em decorrência da previsão contida no § 11, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, incluída pela Lei n.º 10.833/03, in verbis:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...) § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, **contado da data da entrega da declaração de compensação.**

(...) § 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.
(grifei)

Seguindo tal regramento vigente, a compensação deve ser implementada por iniciativa do sujeito passivo, com a entrega da declaração correspondente (PER/DCOMP), na qual devem constar informações relativas aos pretensos créditos (líquidos e certos) a serem utilizados para liquidação de débitos existentes. O efeito da declaração é a extinção do crédito tributário, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

A Declaração de Compensação se presta a formalizar o encontro de contas entre o Contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro, a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os pretensos créditos e os respectivos débitos a serem extintos, ao passo

que à Administração Tributária compete a sua necessária verificação e validação. Confirmada a existência do crédito pleiteado, sobrevém a homologação e a consequente extinção dos débitos a ele vinculados (até o limite do crédito reconhecido).

Registre-se que, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública.

O motivo do indeferimento da compensação requerida residiu no fato do direito creditório informado no PER/DCOMP referir-se a Saldo Negativo de IRPJ, cujas parcelas que lhe deram origem não foram localizadas nos sistemas corporativos, segundo o processamento realizado em 9.3.2010, não sendo quitado o IRPJ devido e nem restado crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Destarte, passa-se à análise da efetiva existência do indébito indicado no PER/DCOMP.

No caso vertente, o PER/DCOMP n.º 31137.19181.120207.1.7.02-4038 indica que o direito creditório suscitado refere-se a recolhimentos em DARF, de IRPJ código 5993 (IRPJ - Optantes Apuração C/ Base no Lucro Real-Estimativa Mensal), referentes aos meses de janeiro a março de 2004, quando na verdade se trata de quitações via compensações, segundo defende a Recorrente.

As estimativas devidas encontram-se informadas na DIPJ da Recorrente, bem como na DCTF com a informação de compensação.

Não foram colacionados aos autos quaisquer informações sobre o andamento/desfecho das DCOMP abaixo:

- a) Pág. 3 da DCTF 1º Trim./2004, o débito apurado para janeiro/2004 em R\$ 14.035,56, foi devidamente compensado sob a DCOM n.º 30972.87475.23.0204.1.3.02-9930;
- b) Pág. 4 da DCTF 1º Trim./2004, o débito apurado para fevereiro/2004 em R\$ 16.183,09, foi devidamente compensado sob a DCOMP n.º 29957.44133.310304.1.3.02-9365; e;
- c) Pág. 5 da DCTF 1º Trim./2004,, o débito apurado para março/2004 em R\$ 25.881,93, foi devidamente compensado sob a DCOMP n.º 00399.71.215.300404.1.3.02-3458.

Neste contexto quanto aos valores oriundos de estimativas compensadas, o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, prevê que até 31.05.2018 o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido:

Síntese conclusiva

13.De todo o exposto, conclui-se:

- a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
- b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;
- c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.
- d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;
- e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;
- f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Os valores confessados a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído definitivamente pela confissão de dívida em Per/DComp. Se o valor confessado integrar saldo negativo de IRPJ ou [...] da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão de dívida e será objeto de cobrança.

Para a análise da matéria, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Desta feita, tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado. Por esta razão a suspensão de julgamento dos presente autos até a decisão definitiva do exame da compensação dos tributos

determinados sobre a base de cálculo estimada fica prejudicada em face das determinações do referido Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 2018 e da Súmula CARF n.º 177.

Logo, os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo correspondente e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança, conforme consta expressamente no Despacho Decisório.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, vota-se em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para fins de aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, e da Súmula CARF n.º 177 visando ao reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da

existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria